



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Paim  
**EMENDA Nº 1 - PLEN**  
(ao PLS nº 327, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao PLS nº 327, de 2014:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 327, DE 2014  
(SUBSTITUTIVO)**

*Dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I  
Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo regulamentar a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores e empregados públicos e o Estado, e ainda definir diretrizes para a negociação coletiva, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

**Art. 2º** Aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União,

Recebido em 28/11/2014  
Hora: 13:30  
Ivan  
Ivan Gusman Gaboni  
Matrícula 266034  
SLSF/SOM





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fica assegurado o direito à livre associação de classe, a negociação coletiva e o direito de greve por serem preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública.

**Art. 3º** A liberdade e a autonomia de organização de classe dos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

**Art. 4º** A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

## Capítulo II

### Do Direito à Livre Associação Sindical e das Entidades Representativas

**Art. 5º** A livre associação de classe é garantida a todos os servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 6º** O servidor ou empregado público da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de direito algum em virtude do exercício da associação ou entidade de classe representativa.

**Art. 7º** Fica assegurado o afastamento de servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o respectivo regime jurídico de forma a permitir o livre exercício de dirigente classista.

rr2014-06408





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

*Parágrafo único.* Fica assegurada a dispensa de ponto ao representante da entidade de classe que componha a bancada classista para participar de mesa de negociação.

**Art. 8º** Ficam asseguradas às entidades de classe a livre divulgação de movimentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.

### **Capítulo III** **Da Negociação Coletiva**

**Art. 9º** A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, será pautada pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da administração pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

**Art. 10.** Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

II – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e

III – firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

**Art. 11.** A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação permanente, a ser instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As mesas de negociação serão regulamentadas por regimento interno que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos

rr2014-06408



SF/14470.32330-60

Página: 3/9 25/11/2014 13:09:51

ab89fc2828839de081d30d50c80192c8a6560015



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da administração pública e das entidades de classe representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.

§ 3º O regimento interno da mesa de negociação deverá abarcar os critérios para aferição da representatividade de cada entidade de classe, devendo observar, no mínimo, a qualidade da entidade como substituto processual dos servidores por ele representados.

§ 4º Caberá à entidade de classe representativa dos servidores convocar até fevereiro de cada ano, na forma de seu estatuto, assembleia-geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria a serem defendidas durante o processo de negociação coletiva.

§ 5º A revisão geral e anual de remuneração que lhe preserve o poder aquisitivo será obrigatoriamente objeto das demandas formuladas na assembleia-geral da categoria.

**Art. 12.** Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do § 4º do art. 11, a administração pública adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará mesa de negociação coletiva;

II – manifestar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

*Parágrafo único.* O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo ou a apresentação de resposta desacompanhada de elementos aptos a sustentar as alegações apresentadas possibilita à administração pública e à entidade de classe representativa da categoria a escolha por até 60 (sessenta) dias de métodos alternativos de solução de conflitos através de mediação, conciliação ou arbitragem.

rr2014-06408



SF/14470.32330-60

Página: 4/9 25/11/2014 13:09:51

ab89fc2828839de081d30d50c80192c8a6560015



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

**Art. 13.** Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.

*Parágrafo único.* Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

**Art. 14.** Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

**Art. 15.** Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

*Parágrafo único.* A atribuição de que trata o *caput* poderá ser exercida por delegação de competência.

**Capítulo IV**  
**Do Direito de Greve**

**Art. 16.** O direito de greve é assegurado aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e nos limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

*Parágrafo único.* São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

**Art. 17.** Durante a greve, a entidade de classe e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

**Art. 18.** De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de

rr2014-06408



SF/14470.32330-60

Página: 5/9 25/11/2014 13:09:51

ab89fc2828839de081d30d50c80192c8a6560015



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) é assegurado o emprego de meios pacíficos de persuasão à greve, a sua livre divulgação e a arrecadação de fundos;
- b) é vedada a realização de movimento grevista armado;
- c) os militares das Forças Armadas e das forças auxiliares não têm direito de realizar greve.

*Parágrafo único.* A autorregulamentação do exercício do direito de greve deve ser aprovada em instância coletiva e representativa das entidades de classe dos servidores públicos.

**Art. 19.** As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e o trabalho não realizado.

§ 1º Não havendo acordo, as faltas implicarão a perda de remuneração, a ser efetivada mensalmente em valor não superior a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 20.** O direito de greve não pode ser exercido por mais de 70% (setenta por cento) dos servidores ou empregados públicos lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa, devendo permanecer um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo total em atividade durante a greve.

**Art. 21.** A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará penalidades à parte responsável.

rr2014-06408





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

**Capítulo V**  
**Dos Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público**

**Art. 22.** Ficam instituídos os observatórios das relações de trabalho no serviço público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:

I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;

II – avaliar projetos de autorregulamentação de greve a que se refere o parágrafo único do art. 18 desta Lei;

III – desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

*Parágrafo único.* A composição do observatório das relações de trabalho no serviço público observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a bancada governamental e 50% (cinquenta por cento) para as entidades de classe.

**Capítulo VI**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 23.** A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso de greve, ou em atos antissindicais, será apurada na forma da lei.

**Art. 24.** Compete à justiça comum julgar os dissídios e as ações sobre greve decorrentes da aplicação desta Lei no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 25.** A autoridade competente terá até o dia 31 de agosto de cada ano para encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, com efeitos financeiros a partir de janeiro do ano seguinte.

rr2014-06408



SF/14470.32330-60

Página: 7/9 25/11/2014 13:09:51

ab89fc2828899de081d30d50c80192c8a6560015



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

*Parágrafo único.* No projeto de lei a que se refere o *caput*, poderão constar a abrangência, as condições, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do acordado na negociação coletiva prevista nesta Lei.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi apresentado pela Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e a Regulamentação da Constituição o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2014, que *disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.*

Consideramos meritória a iniciativa de regulamentar o dispositivo constitucional. Todos temos conhecimento dos problemas que a ausência de disciplina legal da greve no serviço público gera para os titulares do direito, o Poder Público e a população. Em face da inércia do legislador, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mandado de injunção, estabeleceu um regramento provisório do assunto, a ser observado enquanto não suprida a lacuna legal.

A aprovação do PLS nº 327, de 2014, se faz necessária, portanto. Contudo, entendemos que o seu texto merece aprimoramento. Em primeiro lugar, seu objeto é restrito: trata apenas do direito de greve. Há outras questões que reclamam tratamento legislativo, como o direito à livre associação sindical dos servidores públicos.

Ademais, alguns pontos do projeto carecem de aperfeiçoamento. O PLS trata a negociação coletiva como um processo *ad hoc* e antecedente da greve. Entendemos que a negociação coletiva deve ser feita a partir de mesas de negociação permanentes, e não como um procedimento eventual.

Quanto à exigência, feita no PLS, de que, no caso de serviços essenciais, pelo menos 60% dos servidores continuem trabalhando durante a greve, e de que 40% o façam no caso de atividades não essenciais, consideramos que tais percentuais elevados praticamente condenam à inocuidade a greve como instrumento de pressão do trabalhador. Com isso, o

rr2014-06408



SF/14470.32330-60

Página: 8/9 25/11/2014 13:09:51

ab89fc2828839de081d30d50c80192c8a6560015





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

direito de greve, protegido constitucionalmente, vê-se esvaziado. A nosso ver, a exigência de manutenção de uma força de trabalho mínima deveria ser reduzida para 30% do total de servidores.

As modificações que propomos encontram-se contempladas no PLS nº 287, de 2013, originário da Sugestão nº 7, de 2012, do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado, acolhida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Aquele projeto trata ainda do Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público, instância de caráter tripartite, composta por representantes do Estado, dos servidores e da sociedade civil, com a função de mediar conflitos, avaliar projetos de autorregulamentação de greve e desenvolver estudos na área das relações de trabalho no serviço público. Essa previsão do PLS nº 287, de 2013, ausente no PLS ora emendado, é bastante positiva, na medida em que incorpora a sociedade civil ao processo de negociação das relações de trabalho no setor público.

Pelas razões expostas, oferecemos a presente emenda substitutiva ao PLS nº 327, de 2014, que se vale da redação do PLS nº 287, de 2013, apresentado pela CDH. Contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/14470.32330-60

Página: 9/9 25/11/2014 13:09:51

ab89fc2828899de081d30d50c80192c8a6560015

